MPC SP

Ministério Público de Contas
do Estado de São Paulo

CONHECENDO O MPC

Esta cartilha tem o objetivo de apresentar o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, suas funções, áreas de atuação e formas de acesso à Instituição.

2026

MPC SP
Ministério Público de Contas
do Estado de São Paulo

O que é o MINISTÉRIO PÚBLICO?

O Ministério Público é uma instituição pública autônoma, a quem a Constituição Federal atribuiu a incumbência de **defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis**. Isto é, o Ministério Público é o grande defensor dos interesses do conjunto da sociedade brasileira. Tem a obrigação, portanto, de defender o interesse público, conduzindo-se, sempre, com isenção, apartidarismo e profissionalismo.

Quais são os **MINISTÉRIOS PÚBLICOS** existentes no Brasil?

01

Ministério Público da União (que engloba o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal).

02

Ministérios Públicos Estaduais.

03

Ministérios Públicos que atuam junto aos Tribunais de Contas ("Ministério Público de Contas").

Qual é a principal função do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS?**

O Ministério Público de Contas (MPC) atua perante os Tribunais de Contas, e tem como principal função **oficiar no exercício do controle externo**, que é a fiscalização dos bens públicos, do orçamento e das finanças dos órgãos públicos em geral.

Esta atividade envolve a **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da Administração Pública e de todos aqueles que recebam recursos públicos.**

O MPC é um órgão que busca, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência**.

Além de exercer a função de fiscal da lei perante os Tribunais de Contas, tem ainda a iniciativa de promover ações no âmbito destas Cortes para **preservar e restaurar a moralidade da gestão pública, cuidando para que os gestores não cometam irregularidades na aplicação do dinheiro público.**

A atuação do Ministério Público de Contas, portanto, **fortalece o controle social dos gastos públicos**, sendo obrigatória a sua participação nos processos de prestação de contas dos agentes públicos, nos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias e pensões, devendo ainda **buscar a recomposição dos recursos públicos desfalcados**.

Além de atuar nos processos já em curso no Tribunal de Contas, O Ministério Público de Contas age como autor de ações? Em quais casos?

Sim. Ao detectar uma irregularidade, o Ministério Público de Contas pode propor uma representação (denúncia) ao Tribunal de Contas, para que as falhas sejam apuradas, e os gestores, responsabilizados. O MPC também pode recorrer das decisões tomadas nos Tribunais de Contas, ou ainda pedir a rescisão ou revisão dos julgados.

O Procurador de Contas tem poderes para julgar processos ?

Não. O membro do Ministério Público de Contas não possui poderes de julgamento. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a competência para julgamento dos processos pertence aos Conselheiros e aos Auditores-Substitutos de Conselheiros

O membro do Ministério Público de Contas participa das sessões de julgamento?

Sim. O membro do Ministério Público de Contas deve participar das sessões de julgamento do Tribunal de Contas, podendo fazer sustentações orais para defender a posição que entenda mais adequada à execução das leis.
De acordo com a Constituição, os integrantes do Ministério Público fiscalizam permanentemente o cumprimento e a aplicação da lei. O Ministério Público, portanto, funciona como o olhar da sociedade sobre essa relação, para garantir, inclusive, a imparcialidade dos julgadores.

O Tribunal de Contas está obrigado a decidir conforme o parecer do Ministério Público de Contas?

Não, tendo em vista que o parecer é opinativo. Mas, caso o Tribunal de Contas decida em sentido contrário ao parecer, o Ministério Público de Contas pode recorrer da decisão.

O Ministério Público de Contas pode atuar perante o Poder Judiciário?

Não. Sua função consiste em observar o cumprimento das leis pertinentes às finanças públicas, devendo atuar exclusivamente na área própria de competência dos Tribunais de Contas, que é a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da Administração Pública e de todos aqueles que recebam recursos públicos. Contudo, o MPC pode acionar os demais ramos do Ministério Público, com os quais mantém parceria.

Qual a missão do nosso **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS?**

Atuar com excelência para que os recursos públicos sejam utilizados de maneira adequada e transparente, em **benefício da sociedade paulista.**

A partir das competências estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o MPC-SP entende que, como órgão público, deve **atender prontamente os anseios do cidadão — principal destinatário da sua atuação.**

O Ministério Público de Contas apresenta-se, assim, como órgão de defesa da sociedade paulista no **combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos**.

MPC CIDADÃO

Qual é a composição do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO?**

O MPC-SP é composto por nove Procuradores, sob a chefia de um(a) Procurador(a)-Geral, escolhido(a) pelo Governador do Estado, entre três Procuradores eleitos pela carreira, para um mandato de dois anos.

Biênio 2025-2027

Procuradora-Geral
Dra. LETICIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

1ª Procuradoria
Dr. RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

2ª Procuradoria
Dra. ÉLIDA GRAZIANE PINTO

3ª Procuradoria
Dr. JOSÉ MENDES NETO

4ª Procuradoria
Dr. CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR

5ª Procuradoria
Dr. RAFAEL ANTONIO BALDO

6ª Procuradoria
Dr. JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

7ª Procuradoria
Dr. THIAGO PINHEIRO LIMA

8ª Procuradoria
Dra. RENATA CONTANTE CESTARI

Como se dá o acesso ao cargo de Procurador **DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS?**

O acesso ao cargo se dá **por meio de aprovação em concurso público**. No Estado de São Paulo, exige-se um mínimo de 5 (cinco) anos de experiência como **bacharel em direito para poder disputar** o concurso, realizado em 4 etapas: 2 provas objetivas (prova teste e prova escrita), prova oral (com participação do Ministério Público Estadual e da Ordem dos Advogados) e apresentação de títulos.

O Procurador do MPC é subordinado ao **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS?**

Não. É garantida aos membros do Ministério Público independência funcional, ou seja, dentro dos limites da lei e da Constituição, eles **decidem livremente como atuar no caso, sem qualquer subordinação** a outros membros ou órgãos.

Quais os impedimentos dos membros DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS?

Os membros do Ministério Público não podem:

- receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- exercer a advocacia;
- participar de sociedade empresária, exceto como sócio cotista ou acionista (ou seja, não pode ser membro de direção ou de administração);
- exercer qualquer outra função pública, salvo uma de professor;
- exercer atividade político-partidária;
- receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas;
- exercer a representação judicial e a consultoria de entidades públicas;
- atuar em processo em que a parte, o julgador ou o advogado, for parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive;
- após se aposentar ou se exonerar do cargo, não podem, antes de três anos, advogar perante o Tribunal de Contas.

O cidadão pode denunciar irregularidades ocorridas na **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?**

Nos termos da Constituição Federal, **qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar,** perante o Tribunal de Contas, irregularidades ou ilegalidades cometidas contra a probidade na Administração Pública.

Qual é o procedimento para **DENUNCIAR AO MPC?**

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo acredita que o controle torna-se pleno e efetivo à medida em que a **sociedade participa, atuando como fiscal dos atos do Poder Público.**

Por isso, o **órgão apoia o controle social** em sua integralidade, inclusive por meio de **denúncias e informações repassadas pelo cidadão.**

O MPC-SP conta com um **canal exclusivo** para o recebimento de denúncias.

Basta acessar o site **www.mpc.sp.gov.br** e clicar no botão **DENUNCIE AQUI**.

Você pode optar por se identificar ou por fazer a denúncia de forma anônima.

É possível também enviar documentos comprobatórios para auxiliar a análise por parte das Procuradorias de Contas.

Formulário para denúncia

Orientações INTERPRETATIVAS

Desde 2016, o Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo vem aprovando Orientações Interpretativas visando ao **fortalecimento e à unificação do entendimento do órgão** em temas reiterados.

Acredita-se que a consolidação de entendimentos, na forma de enunciados, **auxilia e racionaliza o desempenho das atribuições** do Ministério Público de Contas no caso de multiplicidade de processos sobre questões idênticas.

Até o momento, o Órgão ministerial organizou e aprovou 98 Orientações Interpretativas, sendo 36 referentes a **"Processos Licitatórios e Contratos"** (Código 01), 18 sobre **"Contas de Prefeituras Municipais"** (Código 02), 25 relacionadas a **"Contas de Câmaras Municipais"** (Código 02) e 19 atinentes a **"Repasses Públicos ao Terceiro Setor"** (Código 04).

A seguir, você confere os enunciados destas Orientações Interpretativas.

Para conhecer a fundamentação de cada, acesse a página: https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas .

CÓDIGO 01
LICITAÇÕES E CONTRATOS

OI-MPC/SP n.º 01.01: A subscrição do edital é dever atribuído à autoridade responsável por deflagrar e encerrar o certame, não podendo ser realizada pelo Pregoeiro ou pelo Presidente da Comissão de Licitação, salvo delegação dessa atribuição específica por meio de ato administrativo geral e anterior ao certame.

OI-MPC/SP n.º 01.02: Salvo objeto de prestação de execução imediata, o cronograma físico-financeiro é um dos pressupostos necessários para a realização do certame, sendo que sua falta acarreta a irregularidade da licitação.

OI-MPC/SP n.º 01.03: O orçamento estimativo requer não só a indicação dos valores previstos para a contratação, mas também o detalhamento dos custos unitários relativos a obras, bens e serviços licitados.

OI-MPC/SP n.º 01.04: O orçamento estimativo requer a realização de pesquisa prévia de, no mínimo, três fontes distintas e atualizadas, de modo a facilitar a elaboração de propostas justas e exequíveis, admitindo-se a adoção do CADTERC como orçamento estimativo e preço máximo, desde que não esteja defasado.

OI-MPC/SP n.º 01.05: As especificações excessivamente pormenorizadas no edital de licitação acarretam restrição da competitividade, quando não forem devidamente justificadas com base em razões de complexidade técnica do objeto, sob pena de configurar fortes indícios de direcionamento do certame.

OI-MPC/SP n.º 01.06: É ilícito exigir no ato convocatório que os produtos licitados sejam unicamente de procedência nacional, por restringir a participação de empresas que comercializam produtos estrangeiros, salvo se decorrente de disposição legal.

OI-MPC/SP n.º 01.07: É vedada a exigência de que os toners e cartuchos para impressoras sejam originais do fabricante das impressoras, exceto se tal imposição se referir aos equipamentos que estejam em período de garantia.

OI-MPC/SP n.º 01.08: É possível adotar a modalidade pregão para a licitação de serviços comuns de engenharia, compreendidos como aqueles padronizáveis, de técnica bem conhecida, de acordo com as especificações usuais de mercado, tendo por base, apenas, as características precisamente definidas no edital.

OI-MPC/SP n.º 01.09: Em procedimento licitatório, não se admite a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de obras e de serviços de engenharia, exceto aquelas atividades singelas e rotineiras, de pequena monta, que objetivem pequenos reparos.

CÓDIGO 01
LICITAÇÕES E CONTRATOS

OI-MPC/SP n.º 01.10: O sistema de registro de preços impõe o julgamento segundo o critério do menor preço por item ou, nos casos excepcionais de aglutinação tecnicamente recomendável, o critério do menor preço por lote, necessariamente composto por poucas unidades afins, com a fixação do valor máximo admissível para cada unidade, em repúdio ao "jogo de planilhas".

OI-MPC/SP n.º 01.11: Não se admite a adoção do Sistema de Registro de Preços nos serviços contínuos, como ocorre nas atividades de limpeza, manutenção e vigilância.

OI-MPC/SP n.º 01.12: Em procedimento licitatório, não se admite a utilização dos tipos "técnica e preço" ou "melhor técnica" para a contratação da licença de uso de software dito "de prateleira".

OI-MPC/SP n.º 01.13: A prova da regularidade fiscal deve se limitar ao ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual (art. 193 do CTN), e sua comprovação pode feita ser tanto pela Certidão Negativa de Débito (CND), quanto pela Certidão Positiva com Efeitos Negativos (CPEN).

OI-MPC/SP n.º 01.14: Na aferição da qualificação técnica, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional das licitantes limitar-se-á, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, as quais serão definidas no instrumento convocatório.

OI-MPC/SP n.º 01.15: Na aferição da qualificação técnica, entende-se por parcelas de maior relevância e valor significativo aquelas que preponderam tecnológica e monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto licitado.

OI-MPC/SP n.º 01.16: Para comprovação da capacidade técnico-profissional, é vedada a exigência cumulativa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

OI-MPC/SP n.º 01.17: Para comprovação da capacidade técnico-profissional, é permitida a exigência de registro ou inscrição na entidade de classe, desde que haja base legal específica da profissão mencionada no edital e pertinência com o objeto licitado.

OI-MPC/SP n.º 01.18: Para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que haja pertinência com objeto licitado, é permitida a exigência de registro da empresa no respectivo Conselho Profissional, sendo vedado impor que o registro se dê no Estado onde ocorrer a licitação.

OI-MPC/SP n.º 01.19: Para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, não é permitida a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

CÓDIGO 01
LICITAÇÕES E CONTRATOS

OI-MPC/SP n.º 01.20: É vedada a imposição de limites (§ 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93) e de quantidade de atestados para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, salvo se houver justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo.

OI-MPC/SP n.º 01.21: Ao estabelecer as exigências para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, o ato convocatório deve contemplar a possibilidade de apresentação de atestados de execução de serviços similares, conforme determina o § 3º do art. 30, da Lei Federal 8.666/93.

OI-MPC/SP n.º 01.22: É vedada a exigência da apresentação de várias amostras para o mesmo item licitado.

OI-MPC/SP n.º 01.23: Somente é possível exigir a apresentação de amostras do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mediante a garantia de prazo razoável para tanto.

OI-MPC/SP n.º 01.24: A exigência de apresentação de amostras somente é válida quando acompanhada de critérios objetivos de avaliação previamente definidos no ato convocatório.

OI-MPC/SP n.º 01.25: Somente é possível exigir a apresentação de uma amostra para cada item licitado se observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar ônus desnecessários aos interessados.

OI-MPC/SP n.º 01.26: A visita técnica ao local de execução da obra ou do serviço somente pode ser exigida como condição de habilitação se for imprescindível para permitir a elaboração das propostas, naquelas situações excepcionais que a recomendarem por força da complexidade ou da natureza do objeto, conforme justificativa devidamente fundamentada em pressupostos fáticos.

OI-MPC/SP n.º 01.27: O edital deverá fixar prazo razoável para a realização da visita técnica, vedada a fixação de data e horários únicos, salvo hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas em pressupostos fáticos.

OI-MPC/SP n.º 01.28: É vedada a fixação de presença obrigatória de responsável técnico, engenheiro, arquiteto ou outra profissão regulamentada para a realização da visita técnica, por ser encargo de responsabilidade exclusiva das concorrentes, que podem indicar livremente qualquer pessoa.

CÓDIGO 01
LICITAÇÕES E CONTRATOS

OI-MPC/SP n.º 01.29: A caução participativa (garantia de participação) deve ser mantida em sigilo até o momento de entrega dos envelopes, não se admitindo a prova de seu recolhimento antes da sessão de abertura, sob pena de revelar antecipadamente os possíveis participantes.

OI-MPC/SP n.º 01.30: É possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da qualificação econômico-financeira em procedimento licitatório.

OI-MPC/SP n.º 01.31: Na licitação para a concessão de serviço público, a exemplo do transporte coletivo de passageiros, os requisitos de qualificação econômico-financeira, tais como a garantia contratual, a caução participativa e a comprovação do capital social integralizado, devem ter como referência o montante dos investimentos a serem realizados pela concessionária

OI-MPC/SP n.º 01.32: Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses.

OI-MPC/SP n.º 01.33: Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.

OI-MPC/SP n.º 01.34: Nas licitações destinadas ao fornecimento de vale refeição/alimentação, a apresentação do rol mínimo de estabelecimentos credenciados somente pode ser exigida da vencedora do certame, com prazo razoável fixado no edital.

OI-MPC/SP n.º 01.35: Não cabe novo exame prévio de edital acerca de ato convocatório já apreciado pelo Tribunal de Contas, salvo se a nova impugnação recair sobre conteúdo que não constava da versão anterior do instrumento convocatório.

OI-MPC/SP nº 01.36: Nas licitações destinadas à contratação anual de uniforme e material escolar, não se admite utilização do sistema de registro de preços.

CÓDIGO 02
CONTAS DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

OI-MPC/SP n.º 02.01: Concorre para emissão de parecer desfavorável realizar excessivas alterações orçamentárias, na medida em que sinalizam dissonância entre as principais peças do orçamento, evidenciando planejamento precário ou desapego ao que foi programado, em violação ao princípio básico da responsabilidade fiscal.

OI-MPC/SP n.º 02.02: Concorre para emissão de parecer desfavorável o resultado negativo da execução orçamentária apurado no encerramento do exercício, salvo se amparado por superávit financeiro do exercício anterior, uma vez que denota inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal.

OI-MPC/SP n.º 02.03: Concorre para emissão de parecer desfavorável a ausência de liquidez financeira, decorrente de resultado financeiro negativo, eis que revela incapacidade de honrar os compromissos de curto prazo, descontrole esse que vai de encontro às disposições legais que exigem equilíbrio nas contas públicas.

OI-MPC/SP n.º 02.04: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a ausência de recolhimento tempestivo dos encargos sociais, uma vez que a insuficiência ou o atraso dos pagamentos aumenta a dívida municipal, onera os cofres públicos e implica sanções aos municípios, razão pela qual parcelamentos, ainda que iniciados no próprio exercício, não solvem o desacerto.

OI-MPC/SP n.º 02.05: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de quitar integralmente o mapa orçamentário de credores, quando o Município se encontrar submetido ao regime ordinário de pagamento de precatórios, ou deixar de efetuar os depósitos das parcelas devidas, quando sujeito ao regime especial, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

OI-MPC/SP n.º 02.06: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de quitar todos os requisitórios de baixa monta exigíveis no exercício, em inobservância ao artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

OI-MPC/SP nº 02.07: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de repassar ao respectivo Poder Legislativo, até o dia vinte de cada mês, o percentual fixado na Lei Orçamentária relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159, obedecidos os limites estabelecidos pelo art. 29-A, constituindo crime de responsabilidade o descumprimento dessa obrigação, conforme art. 29-A, § 2º, todos da Constituição Federal.

CÓDIGO 02
CONTAS DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

OI-MPC/SP nº 02.08: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, consoante artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964.

OI-MPC/SP n.º 02.09: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

OI-MPC/SP n.º 02.10: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Prefeito, sendo tal ato nulo de pleno direito, conforme artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

OI-MPC/SP n.º 02.11: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, consoante artigo 212 da Constituição Federal, excepcionado o não atingimento do referido percentual nos exercícios 2020 e 2021, desde que efetuada, até 2023, a complementação dos valores faltantes, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 119/2022.

OI-MPC/SP n.º 02.12: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável descumprir o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, deixando de utilizar todos os recursos do FUNDEB, no exercício financeiro em que forem creditados, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, facultando-se, desde que empregado o percentual mínimo de 90%, a aplicação do restante no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

OI-MPC/SP n.º 02.13: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de aplicar pelo menos 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

OI-MPC/SP n.º 02.14: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação de impostos, conforme determina o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

CÓDIGO 02
CONTAS DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

OI-MPC/SP nº 02.15: Verificado o não atingimento dos percentuais mínimos de investimento na educação ou na saúde, além da emissão de parecer desfavorável, deve ser determinada a aplicação dos montantes faltantes no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do parecer prévio sobre as contas anuais.

OI-MPC/SP nº 02.16: Concorre para emissão de parecer desfavorável a reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção.

OI-MPC/SP n.º 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

OI-MPC/SP n.º 02.18: Concorre para emissão de parecer desfavorável a falta de fidedignidade dos dados apresentados ao sistema AUDESP, na medida em que prejudica o acompanhamento das contas públicas e a aferição da aplicação de valores, possuindo o condão de mascarar a real situação da municipalidade, em nítida afronta às normas contábeis e à necessária governança estatal.

CÓDIGO 02
CONTAS DE CÂMARAS MUNICIPAIS

OI-MPC/SP nº 02.19: É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a extrapolação do teto remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

OI-MPC/SP n.º 02.20: É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal o descumprimento do limite do subsídio a ser pago aos Vereadores, conforme disposto no artigo 29, inciso VI, alíneas "a" a "f", da Constituição Federal.

OI-MPC/SP n.º 02.21: É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal o descumprimento do limite para o total das despesas do Poder Legislativo, nos termos do artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal.

OI-MPC/SP n.º 02.22: É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal o descumprimento do limite de 70% de sua receita para gastos com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, conforme disposto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

OI-MPC/SP n.º 02.23: É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal incorrer em despesa total com pessoal em montante acima de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, em afronta ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

OI-MPC/SP n.º 02.24: É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal o aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do seu Presidente, em ofensa ao artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

OI-MPC/SP n.º 02.25: Concorre para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a ocorrência de superestimativa orçamentária, evidenciada pela excessiva devolução de duodécimos ao Poder Executivo ao final do exercício, prática que acarreta indesejado represamento de recursos públicos, configurando inobservância ao artigo 30 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 12, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, sendo causa suficiente para a irregularidade das contas se subverter os cálculos do limite de 70% com folha de pagamento, previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

OI-MPC/SP n.º 02.26: Concorre para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal o desarrazoado número de cargos em comissão, sobretudo quando em contraposição às orientações do Supremo Tribunal Federal na tese fixada no Tema 1010 de repercussão geral, e em inobservância ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece o concurso de provas e títulos como a via de acesso ordinária ao serviço público.

CÓDIGO 02
CONTAS DE CÂMARAS MUNICIPAIS

OI-MPC/SP nº 02.27: Concorre para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a ausência de atribuições de direção, chefia e assessoramento para cargos em comissão, em desconformidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

OI-MPC/SP n.º 02.28: Concorre para a irregularidade das contas anuais da Câmara ausência de exigência de nível de escolaridade adequado para provimento de cargos em comissão, que deverá ser comprovadamente compatível com a natureza e complexidade das atribuições a serem desempenhadas, em atendimento ao interesse público.

OI-MPC/SP n.º 02.29: : É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal o pagamento de horas extras ou a concessão de gratificação a servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão, haja vista que já se encontra submetido ao regime de integral dedicação ao serviço.

OI-MPC/SP n.º 02.30: É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a majoração ou a criação de benefícios remuneratórios por meio de instrumento outro que não seja lei em sentido estrito, em respeito aos artigos 37, inciso X, 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

OI-MPC/SP n.º 02.31: É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a concessão de gratificações, adicionais, abonos e outros benefícios da espécie sem critérios objetivos ou sem que haja, em contrapartida, efetivo atendimento ao interesse público e às exigências do serviço, a exemplo de "abono de aniversário", "14º salário", adicionais de "produtividade", "assiduidade" ou "disponibilidade", haja vista que afrontam os princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem assim o disposto nos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual.

OI-MPC/SP n.º 02.32: É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal o cômputo de vantagens pecuniárias para fins de concessão de acréscimos ulteriores em "efeito cascata", contrariando o artigo 37, inciso XIV, da CF/88.

OI-MPC/SP n.º 02.33: Concorre para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal o pagamento de horas extras de maneira habitual, sem a comprovação de sua efetiva necessidade, bem assim a ineficiência do correspondente controle, haja vista que tal prática desconfigura o caráter excepcional do serviço em sobrejornada.

OI-MPC/SP n.º 02.34: É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal o desvirtuamento na adoção do regime de adiantamento, em desrespeito ao artigo 68 da Lei nº 4.320/1964, bem assim à Súmula nº 46, Deliberação TC-A-42975/026/08, Comunicado SDG nº 19/2010 e manual "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais", todos editados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CÓDIGO 02
CONTAS DE CÂMARAS MUNICIPAIS

OI-MPC/SP nº 02.35: É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a constatação de desarrazoados gastos com combustíveis, assim como o ineficiente controle dos abastecimentos e a ausência de demonstração da finalidade pública dos deslocamentos.

OI-MPC/SP n.º 02.36: É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a realização de despesas impróprias, antieconômicas e ilegítimas, tais como concessão de vale-alimentação a inativos ou pensionistas; gastos exacerbados com refeições e hospedagem; número despropositado de participantes em eventos externos; dispêndios excessivos com telefonia celular; distribuição de cestas de Natal.

OI-MPC/SP n.º 02.37: Concorre para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a realização de compras e a contratação de obras e serviços em descompasso com a Lei de Licitações e Contratos.

OI-MPC/SP n.º 02.38: É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a constatação de falhas relevantes no Sistema de Controle Interno, tais como falta de regulamentação, não designação de servidor responsável, ausência de produção de relatórios adequados e ineficiência do setor, haja vista que contrariam os artigos 70 e 74 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, em inobservância ao manual "Controle Interno" editado pelo TCESP.

OI-MPC/SP n.º 02.39: Concorre para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a designação de servidor exclusivamente em comissão para a função de Controlador Interno, comprometendo a autonomia e a isenção do setor.

OI-MPC/SP n.º 02.40: Concorre para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a ausência de divulgação ou inexatidão dos dados relacionados às atividades desempenhadas e despesas realizadas, em contrariedade às determinações constitucionais e legais referentes à publicidade, transparência e acesso à informação.

OI-MPC/SP n.º 02.41: É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a ausência de recolhimento dos encargos sociais.

OI-MPC/SP n.º 02.42: É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a realização de despesa a título de complementação de proventos a inativos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

OI-MPC/SP n.º 02.43: Concorre para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção.

CÓDIGO 04
REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR

OI-MPC/SP nº 04.01: É causa suficiente para a irregularidade de ajuste firmado com entidade do Terceiro Setor a ausência de chamamento público pautado em critérios objetivos e impessoais, excetuando-se hipótese de contratação direta expressamente prevista em lei, desde que devidamente justificada pela Administração Pública.

OI-MPC/SP n.º 04.02: É causa suficiente para a irregularidade de ajuste firmado com entidade do Terceiro Setor deixar de conceder, por ocasião do chamamento público, prazo suficiente para atendimento a todas as exigências necessárias à qualificação das interessadas como Organização Social, bem assim para a elaboração de proposta.

OI-MPC/SP n.º 04.03: É causa suficiente para a irregularidade de ajuste firmado com entidade do Terceiro Setor a ausência de plano de trabalho ou a apresentação de plano de trabalho incompleto, sem descrição pormenorizada do objeto, individualização dos custos e estipulação de metas e indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos.

OI-MPC/SP n.º 04.04: É causa suficiente para a irregularidade de ajuste firmado com entidade do Terceiro Setor a ausência de demonstrativo dos custos apurados para estipulação das metas e do orçamento, com detalhamento do custo unitário de cada meta, atividade e/ou serviço pactuado.

OI-MPC/SP n.º 04.05: Concorre para a irregularidade de ajuste firmado com entidade do Terceiro Setor a falta de previsão de critérios de avaliação e compensação dos resultados, devendo o ajuste prever mecanismos de descontos, abatimentos ou devolução de valores repassados, decorrentes do insuficiente atingimento das metas estabelecidas.

OI-MPC/SP n.º 04.06: Concorre para a irregularidade de ajuste firmado com entidade do Terceiro Setor a falta de previsão expressa do rateio de despesas administrativas no ajuste/plano de trabalho, bem como a ausência da composição dos custos globais e unitários das despesas rateadas.

OI-MPC/SP n.º 04.07: Em prestações de contas de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor, é causa suficiente para a irregularidade a realização de despesas com taxa de administração, de gerência ou de característica similar, bem como a realização de rateio administrativo que não atenda a critérios de rastreabilidade, clareza, proporcionalidade, economicidade e pertinência dos gastos com o objeto contratado.

OI-MPC/SP n.º 04.08: Em prestações de contas de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor, concorre para a irregularidade a delegação de atividades, no todo ou em parte, a pessoa jurídica que não firmou ajuste com o poder público, prática comumente denominada "quarteirização", caracterizando mera intermediação de mão de obra e possível incapacidade da entidade efetivamente contratada para a execução dos serviços pactuados.

CÓDIGO 04
REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR

OI-MPC/SP nº 04.09: Em prestações de contas de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor, concorre para a irregularidade a ausência de comprovação de que a beneficiária possui, divulga e cumpre os termos dos regulamentos próprios de compras e de contratação de pessoal, elaborados em sintonia com os princípios do artigo 37 da Constituição Federal.

OI-MPC/SP n.º 04.10: Em prestações de contas de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor, concorre para a irregularidade a aquisição de bens e a contratação de serviços pela beneficiária sem prévia pesquisa de preços ou demonstração verossímil de que a escolha recaiu sobre a proposta mais vantajosa ao interesse público.

OI-MPC/SP n.º 04.11: Em prestações de contas de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor, é causa suficiente para a irregularidade a ocorrência de despesas impróprias, que caracterizam desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, as quais, sem embargo de outras medidas, devem ser restituídas ao erário.

OI-MPC/SP n.º 04.12: Em prestações de contas de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor, concorre para a irregularidade o pagamento de salários a dirigentes e empregados em patamares que não atendam a padrões de referência praticados por entidades congêneres.

OI-MPC/SP n.º 04.13: Em prestações de contas de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor, concorre para a irregularidade a constatação de jornada de trabalho excessiva, conforme regulamentação de cada categoria, devendo-se adotar controle de frequência eficaz, sob pena de devolução dos valores não correspondentes à carga horária efetivamente comprovada.

OI-MPC/SP n.º 04.14: Em prestações de contas de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor, concorre para a irregularidade o descumprimento do limite de despesas com pessoal estabelecido no ajuste, devendo ser incluídos no cálculo, no caso de atividades desenvolvidas na área da saúde, os custos com serviços médicos terceirizados.

OI-MPC/SP n.º 04.15: Em prestações de contas de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor, é causa suficiente para a irregularidade a ausência, total ou parcial, de adequada demonstração das despesas, caracterizada pela insuficiente documentação para atestar a aplicação dos recursos repassados.

OI-MPC/SP n.º 04.16: Em prestações de contas de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor, concorre para a irregularidade a impossibilidade de cotejo entre as metas estabelecidas e a apresentação dos resultados, bem como o persistente descumprimento das metas quantitativas e qualitativas.

CÓDIGO 04
REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR

OI-MPC/SP nº 04.17: Em prestações de contas de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor, concorre para a irregularidade a falta de transparência das informações sobre os ajustes, atividades e resultados, as quais devem ser divulgadas no sítio eletrônico da beneficiária e do órgão público concessor.

OI-MPC/SP n.º 04.18: Em prestações de contas de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor, concorre para a irregularidade a ausência de divulgação, no sítio eletrônico da beneficiária, da remuneração individualizada dos dirigentes e empregados, com os respectivos nomes e cargos ou funções.

OI-MPC/SP n.º 04.19: Em prestações de contas de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor, concorre para a irregularidade a ausência de acompanhamento pelo controle interno da aplicação dos recursos repassados.

CANAIS DE COMUNICAÇÃO:

(11) 3292-4302 (2ª a 6ª feira das 09h às 18h)

www.mpc.sp.gov.br

faleconosco@mpc.sp.gov.br

www.instagram.com/mpc_sp

www.facebook.com/mpc.sp

https://x.com/mpdecontas_sp

https://www.linkedin.com/in/mpcsp/

https://www.youtube.com/@mpcsp

MPC SP

Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

End.: Av. Rangel Pestana, 315 - 10º e 11° andares - Prédio Sede
Comunicação Social: comunicacao.mpc@tce.sp.gov.br